



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01947/15

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Alagoa Grande. Aquisição de combustíveis e derivados para abastecimento da frota municipal. Licitação. Modalidade: pregão presencial. Regularidade com ressalvas. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO ACI-TC - 2877 /15

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n° 001/2015) e instrumento contratual decursivo desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, com vista à contratação de empresa para fornecimento de combustíveis e derivados para abastecimento da frota veicular municipal, no valor de R\$ 1.912.114,00, tendo por vencedor o Posto de Combustível ALAGOAGRANDENSE LTDA – EPP.

Aludida licitação inaugurou a fase externa com a publicação com Edital, no Diário Oficial do Estado, em 09/01/2015. A sessão de julgamento ocorreu aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano corrente, com participação unitária de interessado. Adjudicado e homologado o objeto ao concorrente exitoso, o contrato n° 05/2015 foi assinado e publicado em 27/01/2015 e 30/01/2015, respectivamente, com vigência até 30/12/2015.

Nada obstante a ausência de pesquisa de preços apresentada no bojo do procedimento, a Auditoria entendeu inexistir sobrepreço na examinada contratação, porquanto realizado cotejo com preços obtidos na página eletrônica da ANP referente àqueles aplicados ao município de Campina Grande, em razão da proximidade espacial, revelando-se adequados aos avençados.

Ao final da manifestação exordial, a Unidade Técnica de Instrução apontou a ausência nos autos dos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, bem como, indicou a carência de numeração sequencial da autuação processual.

Regularmente citado, o Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, solicitou, por meio de representante legal, dilação de prazo de defesa, restando atendida a petição. No espaço temporal adicional concedido, o interessado fez acostar aos autos defesa escrita (Doc. 13.330/15), acompanhada de documentação de suporte.

Ao se debruçar sobre a contestação atravessada, a Auditoria, diante da apresentação dos documentos vindicados, entendeu elidida a falha referente à ausência da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica de direito privado. No que toca a outra irregularidade, pugnou pela manutenção da inexistência da numeração sequencial da autuação processual em parcela significativa do feito. De arremate, entendeu cabível o julgamento pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em crivo (Pregão Presencial n° 001/15) e seu contrato decorrente, sem prejuízo de possível recomendação no sentido de guardar observância ao que reza o artigo 38 da Lei n° 8.666/93 e 9° da Lei n° 10.520/02.

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo, instante em que o MPJTCE opinou pela regularidade com ressalvas do processo licitatório em discepção e o seu consequente contrato, acompanhando ainda a recomendação sugerida pela Auditoria.

VOTO DO RELATOR:

Sem perder tempo com divagações desnecessárias, importar firmar a permanência de única irregularidade, qual seja: inexistência da numeração sequencial da autuação processual em parcela significativa do feito.

Consoante art. 9° da norma referente ao pregão, a Lei n° 8.666/93 aplica-se subsidiariamente à Lei n° 10.520/02. Sendo assim, dispõe o art. 38° do Estatuto das Licitações e Contratos:

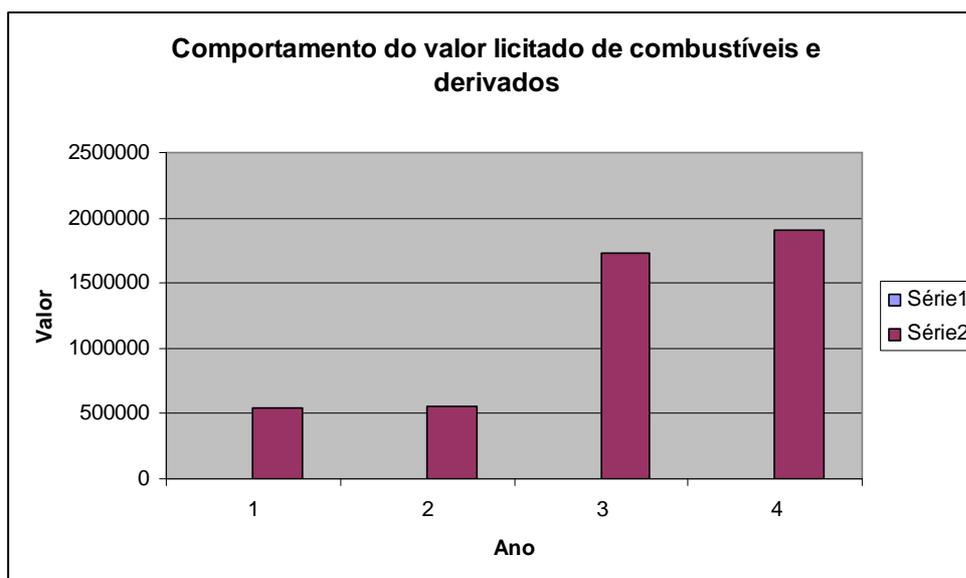
Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e **numerado**, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (grifei)

Ao examinador menos atento a exigência sublinhada denota excesso de formalismo, não havendo marcante prejuízo sua inobservância. Se analisada, porém, com o rigor necessário, a imposição se mostra plenamente adequada à comprovação da lisura do procedimento. Considerando que a licitação encerra em si uma sequência de atos concatenados e sucessivos, cuja realização de ato posterior opera a preclusão de outros que lhe seja antecessores, a numeração de todas as folhas do procedimento, devidamente rubricadas por membro da comissão de licitação, constitui-se em um mecanismo impeditivo de se anexar indevidamente, e em tempo inapropriado, peças (preclusas) que deveriam compor o caderno processual em momento oportuno, descaracterizando a sequência ordenada de ações e, assim, viabilizando favorecimentos inadmitidos a participantes que, por qualquer razão que seja, deixaram de tomar documentos necessários à sua habilitação ou ainda facilitando a montagem posterior ao contrato do procedimento, em nítida burla à licitação.

A exposição deixa translúcido que a desatenção não se reveste de caráter meramente formal, alcançando também aspectos materiais relevantes em determinadas situações, não podendo, pois, ser dispensada sem uma análise da concretude do procedimento. In casu, ao perscrutar pormenorizadamente o álbum procedimental não enxergo conduta tendente ao favorecimento de quem quer que seja, muito menos manobra para burlar o certame, evidenciando tratar-se de descuido daqueles responsáveis pela autuação processual, não devendo, no presente caso, ser atribuída ao Mandatário municipal sanção pecuniária, alertando-o para a não reincidência do deslize, sob pena de cominação de multa legal.

No entanto, ao pesquisar no SAGRES, nota-se que, a partir de 2012, há uma maciça elevação nos valores licitados de combustíveis e derivados, como se extrai do quadro e gráfico abaixo:

Licitação de combustíveis e derivados		
Ano	Valor Licitado (R\$)	Percentual de incremento
2012	544.562,95	-
2013	558.031,00	2,47%
2014	1.730.487,00	210,11%
2015	1.912.114,00	10,50%



Por seu turno, a efetiva aquisição do citado material carburante mostrou a seguinte face:

<i>Licitação de combustíveis e derivados</i>		
Ano	Valor adquirido (R\$)	Percentual de incremento
2012	280.514,85	-
2013	345.486,60	23,16%
2014	514.966,07	49,06%
2015*	205.315,50	-60,13%

*Atualizado até abril de 2015

Os demonstrativos acima indicam duas situações: a) evidente descompasso do montante licitado com o adquirido, fazendo supor falta de planejamento administrativo a respeito das compras de material de consumo e; b) substancial elevação do consumo de combustíveis após a mudança na chefia do Executivo. Diante desses fatos e considerando que as Prestações de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, até o presente instante, permanecem pendentes de Instrução Inicial, necessário determinar à Divisão de Auditoria competente que, quando do exame das contas, analise com detenção os aspectos relacionados à aquisição e consumo de combustíveis.

Ex positis, voto, em harmonia com o Órgão Auditor, pela(o):

- **Regularidade com ressalvas** o Pregão Presencial n° 001/15 e com contrato decorrente;
- **Determinação à Divisão de Auditoria competente** que, quando do exame das contas atinentes aos exercícios de 2013 e 2014, do Executivo Municipal de Alagoa Grande, analise com detenção os aspectos relacionados à aquisição e consumo de combustíveis;
- **Recomendação** à Administração Municipal com vista a envidar esforços para a correção da falha detectada em procedimento licitatórios futuros, sob pena de cominação de multa legal em caso de reincidência.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 1947/15, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial n° 001/15 e com contrato decorrente;
- **Determinar à Divisão de Auditoria competente** que, quando do exame das contas atinentes aos exercícios de 2013 e 2014, do Executivo Municipal de Alagoa Grande, analise com detenção os aspectos relacionados à aquisição e consumo de combustíveis;
- **Recomendar** à Administração Municipal com vista a envidar esforços para a correção da falha detectada em procedimento licitatórios futuros, sob pena de cominação de multa legal em caso de reincidência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de julho de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 23 de Julho de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO